



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.992005/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.862 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2020  
**Recorrente** TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trecho do relatório produzido no Acórdão n.º 11-60.095 da 3ª Turma da DRJ/REC, de 13 de julho de 2018 (fls. 69 a 78):

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (n.º 40762.73783.160609.1.7.03-0613) na qual se indicou, como origem de crédito, saldo negativo de CSLL, referente ao período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005.

Através do Despacho Decisório de fl. 10, a DERAT/SÃO PAULO/SP não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando as compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 40762.73783.160609.1.7.03-0613 e 08871.81138.250507.1.7.03-8805 conforme abaixo:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 0,00            | 786,84     | 0,00            | 0,00             | 853.764,54      | 854.551,38      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 786,84     | 0,00            | 0,00             | 702.569,36      | 703.356,20      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.615,93 Valor na DIPJ: R\$ 52.615,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 854.551,37

CSLL devida: R\$ 801.935,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

08871.81138.250507.1.7.03-8805 40762.73783.160609.1.7.03-0613

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

| PRINCIPAL | MULTA     | JUROS     |
|-----------|-----------|-----------|
| 55.775,30 | 11.155,06 | 33.204,41 |

Em relação aos valores de estimativas de CSLL, não foram confirmados ou parcialmente confirmados, os seguintes valores constantes de demonstrativo de fl. 14:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                 |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| MAR/2005                                     | 06342.85778.280405.1.3.04-7877 | 61.195,57                                | 0,00             | 61.195,57            | DCOMP cancelada               |
| MAI/2005                                     | 42042.95635.070705.1.7.04-2083 | 78.470,00                                | 0,00             | 78.470,00            | DCOMP cancelada               |
| DEZ/2005                                     | 32041.46997.310106.1.3.01-3411 | 73.912,12                                | 62.382,51        | 11.529,61            | DCOMP homologada parcialmente |
| Total  |                                | 213.577,69                               | 62.382,51        | 151.195,18           |                               |

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 702.569,36

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 16/24 ) alegando o que segue:

Quanto às estimativas não confirmadas e objeto das DCOMP constantes do demonstrativo acima, reconhece que as DCOMP relativas às estimativas de março e maio de 2005 haviam sido efetivamente canceladas, porém, havia efetuado o parcelamento dos referidos valores nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009, tendo sido consolidados os respectivos valores e objeto de pagamento mensal sob o código de receita 1279.

Que por estarem sendo objeto de quitação através de parcelamento, tais valores não poderiam ser desconsiderados na apuração do saldo negativo da CSLL como agiu a DERAT/São Paulo. Alega que caso não sejam considerados, caracterizará pagamento em duplicidade pois além do pagamento relativo ao parcelamento, haveria o pagamento do débito em face da desconsideração da base de cálculo negativa da CSLL decorrente da mesma estimativa, concluindo ser imperioso que se reconheça como confirmadas as parcelas de estimativas nos valores de R\$61.195,57 e R\$78.470,00 os quais foram objeto de pedido de compensação constante das DCOMP canceladas. Alternativamente requer a suspensão da cobrança constante no presente processo até que ocorra a liquidação do parcelamento das estimativas em referência.

No que tange à estimativa cuja compensação foi homologada parcialmente, alega ter apresentado manifestação de inconformidade, a qual estaria pendente de julgamento, alegando que também se encontraria suspensa a exigibilidade do crédito em relação à DCOMP 32041.46997.310106.1.3.01-3411 e que por este motivo, enquanto não houvesse o seu julgamento, o efeito decorrente da homologação parcial não poderia afetar a base de cálculo negativa da CSLL apurada em 31/12/2005, requerendo a suspensão do julgamento do presente processo até que seja decidido o litígio constante naquele processo.

Finaliza requerendo a alteração do despacho decisório para que seja reconhecido na íntegra o direito creditório pleiteado e o "cancelamento dos processos eletrônicos de cobrança n.º 10880.652.281/2011-37 e 10880.999.197/2011-84."

Assim, em síntese, para que a empresa contribuinte pudesse dispor do crédito de saldo negativo pretendido de CSLL do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 52.615,93, ela haveria de demonstrar créditos na ordem de R\$ 854.551,38, conforme o seguinte resumo:

|  |                           |
|--|---------------------------|
| <b>(-) CSLL DEVIDA:</b>                      | <b>( R\$ 801.935,44 )</b> |
| <b>(+) SOMA DOS CRÉDITOS NO ANO DE 2005:</b> | <b>R\$ 854.551,38</b>     |
| <b>(=) SALDO NEGATIVO PLEITEADO:</b>         | <b>R\$ 52.615,93</b>      |

Ocorre que o Despacho Decisório (fl. 10), entendeu que a soma dos créditos foi somente de R\$ 703.356,20, o que teria resultado na INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO, o que pode ser visualizado a partir do seguinte resumo:

|  |                           |
|--|---------------------------|
| <b>(-) CSLL DEVIDA:</b>                      | <b>( R\$ 801.935,44 )</b> |
| <b>(+) SOMA DOS CRÉDITOS NO ANO DE 2005:</b> | <b>R\$ 703.356,20</b>     |
| <b>(=) CSLL A PAGAR:</b>                     | <b>( R\$ 98.579,24 )</b>  |

Assim, ao invés do valor de R\$ 854.551,38, foram confirmados somente R\$ 703.356,20 e não confirmados os valores que totalizaram a quantia de R\$ 151.195,18, cuja composição é a seguinte:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa                 |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|-------------------------------|
| MAR/2005                                     | 06342.85778.280405.1.3.04-7877 | 61.195,57                                | 0,00             | 61.195,57            | DCOMP cancelada               |
| MAI/2005                                     | 42042.95635.070705.1.7.04-2083 | 78.470,00                                | 0,00             | 78.470,00            | DCOMP cancelada               |
| DEZ/2005                                     | 32041.46997.310106.1.3.01-3411 | 73.912,12                                | 62.382,51        | 11.529,61            | DCOMP homologada parcialmente |
| Total  |                                | 213.577,69                               | 62.382,51        | 151.195,18           |                               |

A DRJ/REC julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que:

[...] De início, cabe esclarecer que no que concerne à compensação, o contribuinte pode proceder a compensação de seus débitos tributários, desde que possua créditos líquidos e certos, passíveis de serem utilizados, em conformidade com os requisitos estipulados pela legislação.

[...] Assim, tendo o sujeito passivo a faculdade de extinguir o crédito tributário, pela via da compensação, cabe a ele comprovar a existência do crédito.

[...] **Conclui-se, dessa forma, pela impossibilidade legal de proceder-se à compensação de crédito tributário parcelado e ainda pendente de extinção na data de transmissão da DCOMP. Ainda mais que no presente caso, à época da transmissão sequer havia sido pleiteado o parcelamento, mas constava de DCOMP as quais foram posteriormente canceladas a pedido da própria contribuinte.**

[...] Dessa forma, fica patente que a contribuinte não logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito, não tendo demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

[...] Concluindo, neste caso, a dívida do contribuinte é aquela confessada nas DCOMPs a que se refere o presente processo, as quais constituem instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...] Ante o acima exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter a decisão de primeira instância.

Face ao referido Acórdão da DRJ/REC, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 89 a 103), alegando que:

[...] o Despacho Decisório de que cuida o presente processo não pode prevalecer. Primeiro em razão de que as estimativas de março e de maio de 2005, cujo crédito correspondente não é admitido na composição da Base de Cálculo Negativa da CSLL, foram consolidadas em parcelamento da Receita Federal, que está regularmente quitado. E segundo, que é indevida a redução de crédito de R\$ 11.529,61 decorrente de DCOMP não-homologada parcialmente, com relação ao mês de dezembro de 2005, porquanto o débito será cobrado com base na referida Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ.

A contribuinte, portanto, indica que os valores de R\$ 61.195,57 e de R\$ 78.470,00 já estariam quitados, e que o valor de R\$ 11.529,61 encontra-se analisado no âmbito de um outro processo administrativo e que eventual improcedência em seu âmbito, nele haveria de ser cobrado, e não no presente processo de nº 10880.992005.2011-17.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/REC visando ao reconhecimento de direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

## **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 09 de outubro de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 86, face ao recebimento da intimação datada de 26 de setembro de 2018, fl. 85) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo é para a utilização do valor original do saldo negativo de R\$ 23.643,10, pleiteado na PER/DCOMP de n.º 40762.73783.160609.1.7.03-0613 (fls. 02 a 09).

Ocorre que, em que pese os argumentos suscitados no acórdão recorrido, a Administração Tributária editou o Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, com o entendimento no sentido de reconhecer o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo origem em de IRPJ ou a base negativa da CSLL.

Aduzo que Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018 tem status de norma complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Corroborando o quanto exposto, a jurisprudência Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF comunga do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo:

Acórdão: 1002-001.684  
Número do Processo: 19395.900488/2011-70  
Data de Publicação: 23/10/2020  
Contribuinte: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA.  
Relator(a): Ailton Neves da Silva  
Ementa(s)  
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Ano-calendário: 2005  
PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.  
Para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acórdão: 1801-001.616 - 1ª Turma Especial  
Número do Processo: 10675.903781/2009-53  
Data de Publicação: 08/10/2013  
Contribuinte: EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA  
Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA  
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.  
Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

Dessa forma, o provimento do Recurso Voluntário é medida que se impõe, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo compensado as estimativas de CSSL.

### **Dispositivo**

Considerando-se, portanto, o conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, e diante da demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros